



## I - DA TEMPESTIVIDADE

O procedimento licitatório em epígrafe versa a aquisição de um veículo:

- **Motorização mínima 1.6,**
- **Potencia mínima de 101 cv,**

Para observância do atendimento estrito das condições editalícias, passível de desclassificação. Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

### **"VII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

7.1 - Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e *de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.* Cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

7.2 - Acolhida à petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame."

Outrossim, como a Lei Federal Nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, e, via de regra essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica, vejamos o estabelecido no Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,** devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais a cerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

## II - DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA VEÍCULO VOLKSWAGEM SAVEIRO 1.6

Ante a impugnação em referência, ressaltamos que varias são as possíveis irregularidades no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar o direcionamento do processo para a aquisição de veículo VOLKSWAGEM SAVEIRO 1.6, direcionamento este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital. Vejamos a especificação contida em edital:

O procedimento licitatório em epígrafe versa a aquisição de um veículo:

- **Motorização mínima 1.6,**
- **Potencia mínima de 101 cv,**

Analisando de forma minuciosa a especificação em referência, o edital "aparentemente" "*não apresenta nenhum direcionamento*", vista estar solicitando a aquisição de veículo com motor 1.6, Potencia 101 CV, onde, "supostamente" veículos tais como **FIAT STRADA 1.4, CHEVROLET MONTANA 1.4, VOLKSWAGEM SAVEIRO 1.6** atenderiam a especificação ora solicitada. Ocorre que a solicitação de VEÍCULO COM motor 1.6, Potencia 101 CV, apenas esta maquiando um direcionamento para VOLKSWAGEM SAVEIRO 1.6, vista que logo a seguir, a prefeitura especifica com motor 1.6, 101 CV, eliminando assim qualquer tipo de concorrência no edital, vista que o veículo **FIAT STRADA 1.4 possui 85 CV A GASOLINA E 88 A ÁLCOOL**, todos estes conforme demonstramos anteriormente, não atendem o edital, deixando assim claro o completo e total direcionamento para veículo **SAVEIRO 1.6**.

Por fim, ressaltamos ainda a esta administração pública que, direcionando a aquisição para o veículo **VOLKSWAGEM SAVEIRO 1.6**, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências neste documento elencadas, não conseguira comprar o mesmo de nenhuma outra empresa, **vista**

circular da FÁBRICA suspendendo por tempo indeterminado a comercialização do supramencionado veículo, vista o mesmo estar sem homologação técnica e de qualidade. A fábrica ressalta ainda que em virtude desta indisponibilidade, recomenda que não se deve ser acatadas participações em Licitações deste modelo, seja via estoque do Concessionário ou pelo canal de Vendas diretas e Vendas ao Governo, preservando assim a marca de futuros problemas jurídicos e comerciais perante aos Órgãos Governamentais que adquirem seus produtos amparados pela legislação vigente. Ou seja, a própria fábrica suspendeu a comercialização do veículo SAVEIRO 1.6, transformada em ambulância, conforme circular interna que **segue em anexo**, o que pode ser facilmente averiguado por esta Prefeitura Municipal.

Assim sendo, resta claro e comprovado que somente atende a especificação solicitada pelo órgão, o veículo VOLKSWAGEM SAVEIRO 1.6, o que é uma irregularidade insanável, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 7º

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bense serviçossem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Vejamos ainda o estabelecido na legislação em referência:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

O artigo 23, parágrafo 1º, da mesma lei, também determina que "as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, sem perda da economia de escala".

Outrossim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU:

#### DELIBERAÇÕES DO TCU

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**"

"A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)**"

"Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo**, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**"

"**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1227/2009 Plenário**"

"Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**"

"Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101

*Sessões: 10 e 11 de abril de 2012*

---

**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do

art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012."**

## **"INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266**

### **Planejamento - Direcionamento do objeto**

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema, senão vejamos:

"O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão

dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescidos)."

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o "advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA):

"B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, **a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão**, e assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)"

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração" (parecer obrigatório). O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

"Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **'ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'**.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico - artigo 133 da Constituição Federal - não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem.** (grifos acrescidos)"

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contra mão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

#### IV -DOS PEDIDOS:

**4.1 - Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;**

4.2 - Que seja modificado no edital exigência de caráter restritivo, como a quantidade de CV mínima exigida (motor 1.6 e potencia mínima de 101 CV), o que direciona completamente o edital para veiculo VOLKSWAGEM SAVEIRO 1.6, modificando assim o mesmo para no mínimo MOTOR 1.4. COM 85 CV A GASOLINA E 88 A ÁLCOOL, onde assim outras empresas também poderiam participar, sendo observado assim os princípios legais e constitucionais da legalidade e competitividade, entre outros mais;

4.4 - Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da eficiência a prefeitura proceda com a publicação de errata a cerca das necessárias correções no edital;

4.5 - Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

4.6 - Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma ÚNICA marca / modelo / fornecedor.

**OBS: ANEXAMOS ABAIXO CIRCULAR INTERNA EMITIDA PELO SR. RODRIGO TORRES ROCHA ONDE A DIRETORIA DA VOLKSWAGEN DETERMINA A NÃO TRANSFORMAÇÃO DOS VEÍCULOS SAVEIRO EM AMBULÂNCIA E PROIBE SUA VENDA ATRAVÉS DE SEUS CONCESSIONÁRIOS.**



**De:** "Rodrigo Torres Rocha (EXTERN: HOLOMATICA)" <extern.Rodrigo.Rocha@volkswagen.com.br>

**Enviadas:** Quarta-feira, 25 de janeiro de 2017 15:03:10

**Assunto:** ENC: Circular nº 008/17 - Saveiro Ambulância - Vendas Corporativas - JAN'17- 25/01/2017

**From:** VWBR-ANC-VM-VC

**Sent:** quarta-feira, 25 de janeiro de 2017 09:13

**Subject:** Circular nº 008/17 - Saveiro Ambulância - Vendas Corporativas - JAN'17- 25/01/2017



**Saveiro Ambulância**

**Vendas Corporativas**

Prezados Concessionários,

---

Tecar Automóveis e Assistência Técnica  
Av. São Francisco, 188 – Setor Santa Genoveva – CEP 74670-010 – Goiânia – GO  
Fone: 0xx62 4005-2900 – Fax: 0xx62 4005-6979  
[www.tecar.com.br](http://www.tecar.com.br)

**FIAT**  
Automóveis s.a.



Informamos que continua indisponível a oferta do modelo Saveiro Ambulância. Esta suspensão é por tempo indeterminado e permanecerá até a obtenção da homologação técnica e de qualidade deste produto.

Em virtude desta indisponibilidade, recomendamos que não devem ser acatadas participações em Licitações deste modelo, seja via estoque do Concessionário ou pelo canal de Vendas diretas e Vendas ao Governo.

Desta forma, preservamos a Volkswagen e sua Rede de Concessionários de futuros problemas jurídicos e comerciais perante aos Órgãos Governamentais que adquirem seus produtos amparados pela legislação vigente.

Agradecemos antecipadamente a atenção de todos.

Atenciosamente,

**Leonardo Tosello**

**Gerente – B-VSC Vendas Corporativas**

**Claudemir P. do Santo**

**Supervisor – B-VSC-3 Projetos Back Office**

---

Tecar Automóveis e Assistência Técnica  
Av. São Francisco, 188 – Setor Santa Genoveva – CEP 74670-010 – Goiânia – GO  
Fone: 0xx62 4005-2900 – Fax: 0xx62 4005-6979  
[www.tecar.com.br](http://www.tecar.com.br)





---

Nosso portal: [www.portalredevw.com.br](http://www.portalredevw.com.br)

Visite nosso site: [www.volkswagen.com.br](http://www.volkswagen.com.br)

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA  
GERENTE DE VENDAS CORPORATIVAS  
FONES: (62) 4005 2977 - 9 9329 8208  
EMAIL: [janialbert@tecar.com.br](mailto:janialbert@tecar.com.br)

---

Tecar Automóveis e Assistência Técnica  
Av. São Francisco, 188 - Setor Santa Genoveva - CEP 74670-010 - Goiânia - GO  
Fone: 0xx62 4005-2900 - Fax: 0xx62 4005-6979  
[www.tecar.com.br](http://www.tecar.com.br)

